PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001952-91.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: e IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INEXISTENTE A ILEGALIDADE AVENTADA NA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. 2. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 3. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8001952-91.2022.8.05.0000, tendo e , como Impetrantes e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8001952-91.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/ BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por e , em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8005027-54.2021.8.05.0201, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narraram os Impetrantes que, segundo a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente, "no dia 26 de outubro de 2021, por volta das 19:00hrs, policiais Militares em ronda de rotina pelo Bairro Baianão, mais especificamente na Rua atrás do Mercado Vipão, Rua 07 de setembro, teriam avistado o paciente em atitude suspeita, momento em que resolveram abordá-lo, tendo sido encontrado com este uma mochila e uma chave, e dentro da referida mochila teria sido encontrado um tablete de maconha" (sic). Alegaram, ainda, que "diante da suposta droga encontrada com o paciente, a guarnição passou a inquiri-lo a respeito da chave encontrada juntamente com a droga, e de que residência tal chave pertencia. Que após os questionamentos o mesmo teria conduzido os policiais Militares até a residência localizada na Rua Teófilo Rodrigues, a qual aquela chave pertencia, sendo nesta encontrada a droga apresentada e constante do auto de exibição e apreensão" (sic). Continuaram descrevendo que "foram encontrados 44.925 Kg de substancia análoga a maconha, 2.280 kg de substancia similar a pedra de crack, e

4.395 kg de pó semelhante a cocaína, além de 05 balanças, uma penca de chaves e um Smartephone Moto E 7, Power, azul" (sic). Asseveraram, também, que foi dada voz de prisão ao nacional , sendo o mesmo encaminhado para a Delegacia de Polícia, juntamente com os demais objetos apreendidos" (sic), sendo a "audiência de custódia realizada no dia 27/10/2021, o APF nº 8004463-75.2021.805.0201 foi homologado e naguela oportunidade decretada a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de se garantir a ordem pública" (sic). Além disso, trouxeram a informação de que, na data de 30/11/2021, "foi determinada a notificação do denunciado, no entanto, não houve o cumprimento da mesma, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça" (sic). Noutro ponto, argumentaram, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, em face da nulidade da prisão, pelas agressões físicas e violação de domicílio, bem como pela inexistência dos requisitos e fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001952-91.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO е DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. PACIENTE: DE JUSTIÇA: VOTO 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Preliminarmente, quanto à arquição de nulidade da prisão preventiva, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão em flagrante, tendo em vista que, supostamente, houve violação do domicílio, tem-se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar. Como se sabe, o art. 50, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 permite, em situações excepcionais, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos: "Art. 50. Omissis. XI — A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Nesses termos, durante o dia ou a noite, em caso de flagrante delito, a autoridade policial e seus agentes poderão adentrar na residência para efetuar a prisão em flagrante. Da detida análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi flagrado na posse de um tablete de maconha, teria confessado armazenar, em sua residência, quantidade de droga, o que ensejou o ingresso da unidade policial no imóvel apontado, onde foram encontradas duas caixas de isopor, contendo 44,925 Kg (quarenta e quatro quilos, novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha; 2, 280 Kg (dois quilos, duzentos e oitenta gramas) de crack; e 4,395 Kg (quatro quilos, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, além de 5 balanças (vide

evento nº 24024526 - p. 04). Da simples leitura dos autos, verifica-se, no entanto, que não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila na inicial para fazer valer o direito ora invocado, tendo em vista que, bem se vê, ao contrário do quanto afirmado na inicial mandamental, que a indagada prisão cautelar do paciente reveste-se, a rigor, de absoluta legalidade, afigurando-se recomendável perante as circunstâncias do caso concreto. Segundo se vê dos informes prestados, o Paciente é acusado de grave infração penal, donde exsurge dos fólios que ele foi flagrado na posse de drogas variadas (maconha e cocaína) e em expressiva quantidade (cerca de 50 quilos), além de cinco balanças de precisão, ressaltando o juízo singular que "O volume do material apreendido revela ter-lhe sido atribuída relevante função, típica de quem possui envolvimento não eventual com o tráfico de drogas, demonstrando sua periculosidade social e demandando seu encarceramento para resquardar a sociedade ordeira" (evento n° 24024526 - p. 4). e , ao discorrerem sobre o tema, lecionam que: "Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in" Curso de Direito Processual Penal - 6º edição -Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538). Assim. é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica-se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência, juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito. 3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e

com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas - 0,41g de maconha, 1,72g de crack (8 pedras) e apetrechos -, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE, FUNDADA RAZÃO, DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava quardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A variedade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). Nesse viês, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, haja vista configurar uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, a ocorrência de flagrante delito dentro da residência, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição

da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental. Portanto, considerando que, no caso dos autos, o Paciente se encontrava em situação de flagrância, vez que possuía drogas escondidas no imóvel por ele próprio indicado, legítima foi a atuação estatal, uma vez que a inviolabilidade do domicílio cede à hipótese de flagrante delito, não havendo que se falar em qualquer ato de ilegalidade para relaxamento da custódia cautelar. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, tendo em vista que consoante elementos informativos coligidos, por meio do "depoimento do condutor e testemunha, no dia de 26.10.2021, por volta das 19h00min, estavam realizando rondas pelo bairro Baianão e, ao passarem pela rua 7 de Setembro, fundos do Supermercado Vipão, encontraram um indivíduo com uma mochila nas costas parado na esquina da rua, decidindo pela abordagem, encontrando em sua mochila um tablete de maconha, o qual o flagrado reconheceu lhe pertencer. Em seguida, o flagradO confessou ter mais drogas na sua residência situado na rua no mesmo bairro. Neste local, o flagrado abriu a porta e conduziu até um dos dois quartos na casa, onde foram encontradas duas caixas de isopor, contendo 44,925 Kg (quarenta e quatro quilos, novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha; 2, 280 Kg (dois quilos, duzentos e oitenta gramas) de crack; e 4,395 Kg (quatro quilos, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, além de 5 balanças. Em que pese o acusado negar a propriedade das drogas e entoar versão diferente dos fatos, o que se sobressai, neste plano de cognição sumária, é a narrativa dos agentes estatais que, como dito pelo próprio investigado, não o conheciam, não havendo notícias de interesse em prejudicá-lo." Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse contexto, tem-se que tal mandamento torna-se ainda mais imperativo quando se trata de decisões aptas a cercear a liberdade de locomoção do indivíduo, em razão do direito fundamental do cidadão consagrado constitucionalmente, que somente pode ser afastado por ordem judicial quando esta for "escrita e fundamentada" pela Autoridade Judiciária competente, por imposição do art. 5º, LXI, da Carta Republicana. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de

assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENCA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante do investigado, encaminhado a este juízo pela 1º Delegacia Territorial de Porto Seguro em decorrência de sua prisão pela suposta prática do crime etiquetado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.Compulsando os autos, observo a presença dos elementos necessários a conferir legalidade ao auto de prisão em flagrante, conforme mandamento insculpido nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Posto isso, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante (artigo 310, CPP) e, nesse momento, passo a manifestar-me acerca da possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva ou, na ausência de seus requisitos, sobre a possível concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Examinando detidamente os depoimentos coligidos e demais peças que instruem o expediente, vislumbro a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. Esta espécie de prisão cautelar é a segregação com mais amplitude fática e temporal no ordenamento jurídico, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante o inquérito policial e na fase processual, a ser decretada por decisão judicial fundamentada, diante da presenca de elementos que revelem a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida restritiva. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração de prova da ocorrência da infração penal e indícios suficientes de autoria ou de participação na prática delituosa (art. 312, caput, in fine, CPP), além da caracterização de uma das situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem desconsiderar, ainda, as hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 313 do referido diploma legal. No caso sub judice, depreende-se da nota de culpa que o crime imputado ao investigado é doloso com pena máxima que suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Superado o pressuposto de admissibilidade, observo que o fumus comissi delicti também está patente. O auto de exibição e apreensão e o laudo provisório de substância entorpecente fazem prova da existência do delito atribuído ao conduzido. Tocantemente à autoria, está evidente sua atribuição ao flagranteado diante dos elementos de informação até então colhidos, em especial termos de depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão. Consoante depoimento do condutor e testemunha, no dia de 26.10.2021, por volta das 19h00min, estavam realizando rondas pelo bairro Baianão e, ao passarem pela rua 7 de Setembro, fundos do Supermercado Vipão, encontraram um indivíduo com uma mochila nas costas parado na esquina da rua, decidindo pela abordagem, encontrando em sua mochila um tablete de maconha, o qual o flagrado reconheceu lhe pertencer. Em seguida, o flagradO confessou ter mais drogas na sua residência situado na rua no mesmo bairro. Neste local, o flagrado abriu a porta e conduziu até um dos dois quartos na casa, onde foram encontradas duas caixas de isopor, contendo 44,925 Kg (quarenta e quatro quilos, novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha; 2, 280 Kg (dois quilos, duzentos e oitenta gramas) de crack; e 4,395 Kg (quatro quilos, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, além de 5 balanças. Em que pese o acusado negar a propriedade das drogas e entoar versão diferente dos fatos, o que se sobressai, neste plano de cognição sumária, é a

narrativa dos agentes estatais que, como dito pelo próprio investigado, não o conheciam, não havendo notícias de interesse em prejudicá-lo. (...)"(Grifos aditados) A decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Quanto ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública. A existência de grande quantidade de substâncias apreendidas de natureza diversa juntamente com balanças de precisão apontam ser ali local de armazenamento das mercadorias ilícitas, cuja guarda era efetuada pelo flagranteado. O volume do material apreendido revela ter-lhe sido atribuída relevante função, típica de quem possui envolvimento não eventual com o tráfico de drogas, demonstrando sua periculosidade social e demandando seu encarceramento para resguardar a sociedade ordeira. A conduta de ter em depósito e quardar são núcleos do tipo penal tanto quanto vender, não devendo ser dado somenos importância a quem serve à organização criminosa na qualidade de entreposto. De outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social. Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de DÊNIS PAULO DE ABREU em PRISÃO PREVENTIVA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública. (...)" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERAVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o

agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justica é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaca por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justica possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros

urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da iustica criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. O temor apresentado pela população no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas não é de todo infundado, sobretudo quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa nos crimes contra o patrimônio, além da conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento no número de homicídios, daí o evidente periculum libertatis do Paciente. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos. sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)